



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000410431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, é agravado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS

AGRAVADO: SOMPO SEGUROS S.A

INTERESSADOS: CONSORCIO UNC CONSOLACAO, CIA DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Agravo interno — Agravo de instrumento não conhecido — Decisão que determinou a realização de prova pericial - Matéria que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sem necessidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada — Inadmissibilidade confirmada — Recurso improvido.

VOTO Nº 52.831
(recurso digital)

Agravo interno tirado contra decisão monocrática do Relator, exarada às fls. 469/475, que não conheceu do agravo de instrumento.

Insurge-se, em síntese, a agravante contra a realização da prova pericial diante da juntada de “... estudo técnico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

elaborado por perito judicial, nos autos do processo nº 1113552-53.2019.8.26.0100, que tramitou perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, movido por uma família prejudicada pelo acidente (Paola Michele Braga Ramos, Enzo Pierre Leopoldo Vieira Braga e Oliver Bernardo Marques Braga) ajuizado contra a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP” (fl. 03), além de outros documentos, demonstrando, assim, que a manutenção da perícia violaria o princípio da eficiência. Colacionando, em seu prol, julgados desta Corte, busca a reforma do ato judicial combatido, processando-se regularmente o agravo de instrumento.

A agravada Sompo Seguros S/A (fls. 11/18) e a interessada Consórcio UNC Consolação (fls. 20/35) apresentaram respostas, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Mantido o ato judicial combatido, os autos foram encaminhados para julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante não apresentou argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, aqui mantido em seus literais termos:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de ressarcimento de danos relativa a seguro, saneou o feito, deferindo a produção de prova pericial.

Pugna a agravante, em síntese, pelo acolhimento de laudo pericial realizado em outro processo como prova emprestada. Reputando presentes, em concurso os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, busca a concessão da tutela de urgência e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consequentemente, a reforma do ato judicial combatido

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 29/31, com o seguinte teor:

'1 - Com fundamento no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo à organização e delimitação das questões de fato e de direito controvertidas, bem como à análise dos pedidos de produção de provas.

2 - Questões controvertidas:

A ocorrência de culpa por parte dos réus na origem do evento danoso.

A eventual culpa exclusiva ou concorrente de terceiros, conforme alegado pelos réus.

A regularidade das informações fornecidas pela COMGAS sobre a localização de suas tubulações.

A diligência empregada pelo Consórcio UNC na execução das obras.

A extensão e liquidez dos danos alegados pela autora.

3 - Defiro, por ora, a prova pericial técnica, para analisar os elementos técnicos relativos à localização da tubulação perfurada e as circunstâncias da explosão, conforme pleiteado pelas partes.

4 - Para produção da prova pericial de engenharia nomeio o perito judicial Dr. Luiz Augusto Leite De Souza. No prazo de 15 dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, devendo estes, em caso de apresentação de pareceres, observar o disposto no artigo 477, parág. 1º, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para estimar honorários em 5 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5 - Após manifestem-se as partes em 5 dias e tornem conclusos para fixação dos honorários, que deverão ser repartidos pelas rés, no prazo de 15 dias contados da fixação, sob pena de preclusão.

6 - Na mesma ocasião, será fixado prazo para apresentação do laudo, devendo o perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, § 2º, do CPC).

7 - A necessidade de produção de prova testemunhal será analisada após a conclusão da prova pericial'.

O recurso, porém, não merece ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

'Art. 1015: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário'.

Como se sabe, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a taxatividade do rol do artigo 1.015 é mitigada de modo a permitir a interposição de agravo de instrumento na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão ao ensejo do recurso de apelação:

'O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' (Tema Repetitivo nº 988).

Vale dizer, admite-se a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC somente quando constatado requisito objetivo de urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação ou risco de dano às partes, situação aqui não entrevista.

No caso, é possível verificar que a decisão agravada não está contemplada no rol supra transcrito (deferimento da produção de prova pericial) razão pela qual não pode ser atacada por agravo de instrumento.

Nesse sentido, vem se posicionando esta Corte:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO ART. 1.015, CPC - ROL TAXATIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- ENTENDIMENTO DE TAXATIVIDADE MITIGADA QUE NÃO SE AMOLDA AO PRESENTE CASO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no bojo da qual foi determinada a produção de prova pericial contábil. Insurgência da parte autora argumento a necessidade de que a perícia seja elaborada por engenheiro e admitindo-se a utilização de prova pericial emprestada de outros autos. 2. O art. 1015, CPC previu rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contemplando insurgências contra a espécie de prova determinada pelo juízo a quo e nem discussão a respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. A tese da taxatividade mitigada, estabelecida no 988 do Superior Tribunal de Justiça, possui o seguinte teor: 'O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. Na hipótese, contudo, não se vislumbra a existência de urgência na presente postulação recursal, tendo em vista que esta matéria poderá, se for o caso, ser arguida em preliminar de apelação. 4. Não conhecimento do recurso interposto' (AI nº 2319042-88.2024.8.26.0000, 1ª Câm. Dir. Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04/02/2025).

'Agravo de Instrumento - ação cominatória c.c. indenização por danos materiais - deferimento da realização de prova pericial - insurgência - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento - Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Impossibilidade de aplicação da taxatividade mitigada admitida pelo STJ - Ausência de demonstração acerca do prejuízo processual e da urgência a justificar, em caráter excepcional, o duplo grau de jurisdição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- Decisão mantida - Recurso não conhecido' (AI nº 2004709-73.2025.8.26.0000, 5ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Moreira Viegas, j. 28/01/2025).

'Civil e processual. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Insurgência do réu contra decisão que determinou a realização de prova pericial. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO' (AI nº 2263022-77.2024.8.26.0000, 35ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Mourão Neto, j. 11/09/2024).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de arbitramento de honorários. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial. Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Prova que é destinada à formação do convencimento do juiz. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015/CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO' (AI nº 2107041-89.2023.8.26.0000, 35ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 10/11/2023).

Logo, não cabe falar em dano e, muito menos, de difícil reparação capaz de justificar a interposição do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do recurso" (fls. 469/475).

Entrementes, em que pese a combatividade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sua patrona, não comporta acolhida o presente agravo interno.

Efetivamente, a prova se destina ao convencimento fundamentado do juízo, cabendo ao magistrado condutor do feito deliberar a respeito daquelas necessárias ao deslinde dos pontos controvertidos.

Segundo o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz tem o poder de estabelecer a necessidade, ou não, da prova seja oral, seja pericial ou documental porquanto é o seu destinatário e deve se convencer da verdade dos fatos para solucionar a lide. Portanto, não se mostra viável que a parte pretenda interferir acerca do cabimento ou não de determinada prova.

Em suma, o juiz pode, a qualquer tempo, sob prudente discricção, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial, ou reconsiderar anterior decisão que a havia dispensado (Embargos de Declaração nº 1000733-03.2015.8.26.0008/50000, 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Renato Sartorelli).

Logo, não se enquadrando a decisão de primeiro grau em quaisquer das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e que tampouco autoriza a sua mitigação, nos termos do Tema 988 do E. Superior Tribunal de Justiça, outra solução não merecia o agravo de instrumento senão sua inadmissibilidade.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2039844-49.2025.8.26.0000/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento ao agravo interno.

VIANNA COTRIM
RELATOR